

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 18 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre as análises oficiais físico-química e microbiológica da água de abastecimento interno e produtos de origem animal dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal de Boqueirão do Leão/RS

Considerando a necessidade de controle da qualidade de água de abastecimento interno e dos produtos de origem animal, bem como o controle higiênico-sanitário adotado pelos estabelecimentos que industrializam produtos de origem animal;

Considerando a necessidade de harmonizar os procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal com base no disposto no Decreto Federal 5741 de 30 de março de 2006, que estabelece o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária SUASA.

Considerando que é dever do Município atuar na proteção da saúde, segurança e interesse econômicos dos consumidores, conforme previsto na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.

O Prefeito do Município de Boqueirão do Leão no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 53, da Lei Orgânica Municipal e o Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, tendo em vista o disposto no Art.113 do Decreto Municipal N.º 2352, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023, resolvem:

Art.1º Instituir na forma desta Instrução Normativa a obrigatoriedade do cumprimento do cronograma oficial para as análises laboratoriais físico – química e microbiológicas da água de abastecimento interno e produtos de

origem animal a serem cumpridas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Boqueirão do Leão.

Art.2º O cronograma com a frequência de análises físico-química e microbiológica de água de abastecimento interno e produtos de origem animal será estabelecido conforme o Cálculo do Risco Estimado associado ao estabelecimento fixado em Normativa complementar.

§1º Sempre que o SIM julgar pertinente poderá realizar ou alterar o cronograma de coleta de amostras para análises oficiais.

§2º Estabelecimentos que industrializem mais de 01 (um) produto, devem encaminhar de forma intercalada, para que todos os produtos sejam analisados no período de 01 (um) ano;

§3º A quantidade de produtos a serem coletados poderá ser alterada conforme o volume de produção e avaliação de risco, por determinação do Serviço de Inspeção Municipal.

§4º Para análise oficial da água de abastecimento será feita a coleta de uma amostra para análise físico química e uma amostra para análise microbiológica, conforme o cronograma pré-estabelecido, além de outras análises que possam ser necessárias;

§5º Para a análise oficial estabelecida no cronograma anual do SIM será coletada uma única amostra de produto representativa de um lote, em quantidade suficiente para a realização dos ensaios solicitados;

Art.3º A coleta de amostra de matéria-prima, de produto ou de qualquer substância que entre em sua elaboração e de água de abastecimento para análise oficial deve ser efetuada pelo Médico Veterinário do SIM;

§ 1º A amostra deve ser coletada, sempre que possível, na presença do detentor do produto ou de seu representante, conforme o caso.

§ 2º Não deve ser coletada amostra de produto cuja identidade, composição, integridade ou conservação esteja comprometida.

§3º Serão utilizados os requerimentos padrões de Solicitação Oficial de Análises disponibilizados pelos laboratórios vinculados, devendo constar em seu cabeçalho a identificação do SIM e brasão do município.

Art.4º É de responsabilidade do estabelecimento encaminhar a(s) amostras(s) lacrada(s) a laboratórios credenciados pelo Serviço de Inspeção Municipal, bem como as despesas decorrentes das análises.

§1º Os laboratórios deverão ser certificados/acreditados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como Laboratórios Oficiais e estarem vinculados junto ao Departamento de Inspeção Sanitária do Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Taquari-CONSISA.

Art.5º O estabelecimento que se recusar ou tentar dificultar a realização de qualquer análise prevista no cronograma de análises ou exigida pelo Médico Veterinário do SIM, em conformidade com esta normativa, será autuado.

Parágrafo único. Incidirão sobre o estabelecimento as penalidades cabíveis de acordo com Decreto Municipal N.º 2352, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023, que regulamenta a Lei Municipal n.º 2130, de 06 de janeiro de 2023, no Município de Boqueirão do Leão.

Art.6º O estabelecimento que apresentar o resultado analítico das análises fiscais de produtos de origem animal em desacordo com o previsto na legislação vigente será autuado e receberá o Auto de Infração, sendo adotadas as ações fiscais e administrativas pertinentes, este deverá elaborar um Plano de Ação com medidas corretivas e preventivas juntamente com o responsável técnico.

§1º O lote cuja amostra for considerada imprópria para consumo deverá ser recolhido, e destinado conforme parecer do Médico Veterinário do SIM.

§2º O Plano de Ação deverá ser elaborado e entregue ao SIM no prazo de 10(dez) dias após ter sido comunicado oficialmente do resultado da análise. Em casos que não for apresentado, será lavrado novo Auto de Infração.

§3º O Plano de Ação deverá conter no mínimo: a verificação do Programa de Autocontrole correspondente no Manual de Boas Práticas de Fabricação, revendo medidas preventivas e corretivas administradas, aplicação de treinamento aos colaboradores e o cronograma para realização das atividades.

§4º A empresa deverá manter registros de rastreabilidade do lote dos produtos.

§5º Após o deferimento do Plano de Ação, é de obrigatoriedade de o estabelecimento comprovar as aplicações das medidas descritas por meio de registros.

§6º Em casos de indeferimento do Plano de Ação o estabelecimento receberá o prazo de 3 (três) dias para a elaboração de um novo Plano de Ação.

Art.7º Após a realização do citado no Art.6º será realizada nova coleta de amostra oficial do produto cujo resultado ficou em desacordo com os padrões previstos na legislação, mesmo sendo pertencente a outro lote.

§1º Deverá ser coletada outra amostra em triplicata da matéria-prima, do produto ou de qualquer substância que entre em sua elaboração, asseguradas a sua inviolabilidade e sua conservação.

§2º Uma das amostras coletadas deve ser encaminhada ao laboratório credenciado e as demais devem ser utilizadas como contraprova.

§3º Das amostras de contraprova, uma amostra deverá ser entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto e a outra amostra deverá ser mantida em poder do laboratório ou do SIM.

§4º É de responsabilidade do detentor ou do responsável pelo produto, a conservação de sua amostra de contraprova, de modo a garantir a sua integridade física e inviolabilidade.

§5º Não devem ser coletadas amostras fiscais em triplicata quando:

I – a quantidade ou a natureza do produto não permitirem;

II – o produto apresentar prazo de validade exíguo, sem que haja tempo hábil para a realização da análise de contraprova;

III - se tratar de análises fiscais realizadas durante os procedimentos de rotina de inspeção oficial, seguindo o cronograma anual;

IV - forem destinadas à realização de análises microbiológicas, por ser considerada impertinente a análise de contraprova nestes casos; e

V - se tratar de ensaios para detecção de analitos que não se mantenham estáveis ao longo do tempo.

§ 6º Para os fins do inciso II do §5º, considera-se que o produto apresenta prazo de validade exíguo quando possuir prazo de validade remanescente igual ou inferior a quarenta e cinco dias, contado da data da coleta.

Art.8º É facultado ao interessado requerer ao SIM a análise pericial da amostra de contraprova, nos casos em que couber, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da data da ciência do resultado.

§ 1º Deve ser utilizada na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise oficial, salvo se houver concordância das partes da adoção de outro método.

§ 2º A análise pericial não deve ser realizada no caso da amostra de contraprova apresentar indícios de alteração ou de violação.

§ 3º Comprovada a violação ou o mau estado de conservação da amostra de contraprova, deve ser considerado o resultado da análise oficial.

§ 4º Em caso de divergência quanto ao resultado da análise oficial ou discordância entre os resultados da análise oficial com o resultado da análise pericial de contraprova do estabelecimento, deve-se realizar novo exame pericial sobre a amostra de contraprova em poder do laboratório ou do SIM, deve ser considerado o resultado final da análise oficial de contraprova.

Art.9º Após a realização do previsto no Art.7º, estando à análise dentro dos padrões vigentes, o processo dar-se-á por encerrado.

Art.10º Estando essa análise novamente em desacordo o estabelecimento deverá proceder novamente de acordo com o previsto no Art.8º, tendo a linha de produção deste produto suspensa, sendo impedido de comercializar o lote do produto cuja amostra foi considerada fora dos padrões legais vigentes e deverá retirar o produto de circulação.

§1º O estabelecimento será autuado novamente.

§2º Será Lavrado o Auto de Suspensão e suspensa a produção do produto que estiver em desacordo com os parâmetros estabelecidos, após 2 (duas) coletas de amostras de análises oficiais apresentarem resultados fora do padrão estabelecido.

§3º A linha de produção do produto em questão permanecerá suspensa até que a análise completa de 2 (dois) lotes consecutivos do produto, que será produzido unicamente para análise, esteja em conformidade com os padrões legais vigentes.

§4º A quantidade a ser produzida e os dias de produção do produto suspenso, serão definidos em comum acordo com o responsável pelo estabelecimento e o Serviço de Inspeção Municipal.

§5º O lote da produção que trata o §3º, ficará sob responsabilidade do SIM até que seja lavrado o Auto de Liberação.

§6º Estando os resultados das análises dos 2 (dois) lotes dentro dos padrões, a linha de produção será liberada após o Auto de Liberação. Caso contrário, o estabelecimento deverá produzir mais 2 (dois) lotes para análise, nas mesmas condições do §3º.

§7º A não apresentação de 2 (dois) laudos laboratoriais dentro dos padrões da legislação vigente em um prazo de até 4 (quatro) meses, gerará o cancelamento do registro do produto junto ao SIM.

Art.11º O estabelecimento que apresentar 1 (uma) análise microbiológica da água de abastecimento interno em desacordo com os padrões legais vigentes, será autuado e deverá elaborar um Plano de Ação com medidas corretivas e preventivas juntamente com o responsável técnico em um prazo de 10 (dez) dias após ter sido comunicado oficialmente do resultado da análise.

§1º Após o deferimento do Plano de Ação, o SIM coletará uma nova amostra de água para análise microbiológica. Se essa apresentar-se em desacordo com os padrões legais vigentes, o estabelecimento terá suas atividades suspensas.

§2º A empresa que tiver sua atividade suspensa na forma deste artigo, somente será liberada após apresentação de 1 (um) laudo de análise físico-química e microbiológica de água completo, isto é, com todos os parâmetros previstos na legislação, em acordo com os padrões legais vigentes.

§3º Caso somente os parâmetros físico-químicos da análise prevista no parágrafo anterior estejam em desacordo com os padrões legais vigentes, as atividades poderão ser liberadas, a critério do Médico Veterinário do SIM.

Art.12º O estabelecimento que apresentar 1 (uma) análise físico-química de água de abastecimento interno em desacordo com os padrões legais vigentes será autuado e deverá elaborar um Plano de Ação com medidas corretivas e

preventivas juntamente com o responsável técnico em um prazo de 10 (dez) dias após ter sido comunicado oficialmente do resultado da análise.

Parágrafo único. Após o deferimento do Plano de Ação, o SIM coletará uma nova amostra de água de abastecimento interno para análise, sendo os outros requisitos físico-químicos e microbiológicos terão que ser incorporados na análise. Se essa análise apresentar-se em desacordo com os padrões legais vigentes, o estabelecimento será autuado novamente e poderá ter suas atividades suspensas, a critério do Médico Veterinário do SIM.

Art.13º No caso de estabelecimentos que apresentem laudos em desacordo com os padrões legais vigentes e se caracterizada a adulteração, fraude ou falsificação será lavrado o Auto de Infração e sofrerá as sanções previstas no Decreto Municipal N.º 2352, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023, que regulamenta a Lei Municipal nº 2130, de 06 de janeiro de 2023, no Município de Boqueirão do Leão, ou de qualquer outra norma que vier a substituí-la, além das demais determinações complementares, a critério do SIM.

Art.14º As análises de que versa a presente Normativa devem compreender, obrigatoriamente, as seguintes informações:

§1º Lista de parâmetros Físico-Químicos e microbiológicos para produtos de origem animal comestíveis disponibilizado no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o seguinte link: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-animal/analises-laboratoriais-anuarios-programas>

§2º Portaria GM/MS nº 888, de 04 de maio de 2021, Resolução RDC 331, de 23 de dezembro de 2019, Resolução RDC nº724, de 01 de julho de 2022, Instrução Normativa 161, de 01 de julho de 2022, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade dos Produtos de Origem Animal e Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017 alterado pelo Decreto 10.468, de 18 de agosto de 2020 e outros instrumentos que

venham a ser publicados no que se refere aos produtos de origem animal sujeitos à fiscalização pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 15º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 1766, de 05 de setembro de 2018, o Decreto Municipal 1972, de 06 de setembro de 2018, e o Decreto Municipal 2138, de 16 de setembro de 2020.

Art. 16º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Boqueirão do Leão/RS, 18 de Julho de 2023.

Jocemar Barbon
Prefeito Municipal de Boqueirão do Leão/RS